

NOTA TÉCNICA N.º 07/2015/CONAMP

Resolução: Resolução Conjunta 01/2015 – Conselho Superior de Polícia

Ementa: - define os procedimentos internos das polícias judiciárias em face de solicitações e requisições externas.

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP**, entidade representativa de mais de 16 (dezesesseis) mil Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público brasileiro, com o objetivo aperfeiçoar o debate sobre o Controle Externo da Atividade Policial, manifesta o seu posicionamento a respeito da evidente inconstitucionalidade, da teratológica inversão da lógica constitucional e da ilegitimidade dos signatários da Resolução Conjunta 01/2015 emitida pelo Conselho Nacional de Chefes da Polícia Civil e Conselho Superior de Polícia que limita o exercício do Controle Externo da Atividade Policial, previsto no art. 129, VIII da Carta Magna que restou restringido por uma Resolução emanada de entidade particular, de natureza classista.

O Conselho Superior de Polícia e o Conselho Nacional de Chefes da Polícia Civil emitiram Resolução Conjunta em 01º de Julho de 2015 definindo limites ao exercício do Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público. Sob o pretexto de estarem emitindo uma norma regulamentadora de Procedimentos Internos, os entes mencionados, por Resolução, acabaram por impor restrições ao exercício do Controle Externo da Atividade Policial de índole constitucional (art. 129, VI da Constituição Federal).

Para analisar a mencionada Resolução, faz-se necessário compreender de onde partiu e até onde podem ir as entidades que emitiram ato de tamanha envergadura, posto que cerceia a vontade do Constituinte, impondo restrições onde o legislador não fez.

O Conselho Superior de Polícia foi regulamentado pela Portaria nº 2.877, de 30 de Dezembro de 2011, oriunda do Ministério da Justiça que aprovou o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal.

Art. 10. O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é entidade de deliberação coletiva destinado a orientar as atividades policiais e administrativas em geral e a opinar nos assuntos de relevância institucional, tendo como membros o Diretor-Executivo, o Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado, o Corregedor-Geral, o Diretor de Inteligência Policial, o Diretor Técnico-Científico, o Diretor de Gestão de Pessoal, o Diretor de Administração e Logística Policial, até 5 (cinco) Superintendentes Regionais e 1 (um) Adido Policial Federal.

§1º Os Superintendentes Regionais e o Adido Policial Federal poderão ser escolhidos, a critério do Diretor-Geral, em sistema de rodízio.

§2º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§3º O Chefe de Gabinete será o Secretário do Conselho.

Ou seja, o Conselho de Polícia surge de uma Portaria emitida pelo Ministério da Justiça no exercício de seu Poder Regulamentar oriundo do art. 87 da Carta Magna, que segue:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Tal Poder Regulamentar do Ministro da Justiça em nada se confunde com os atos emanados dos Conselhos criados pela Portaria, cuja atribuição prevista no art. 10 supramencionado nunca poderia chegar ao ponto de restringir uma prerrogativa constitucional conferida a uma outra Instituição, sobretudo quando se trata de uma prerrogativa de controle. Os atos permitidos ao Conselho Superior se restringem a atos ordinários internos, sem qualquer repercussão em relação a outras entidades, sem qualquer possibilidade jurídica de impor limites ao exercício de uma prerrogativa de índole constitucional. Ademais, como dito, o referido conselho apenas pode ORIENTAR ou OPINAR, sem que suas deliberações tenham qualquer efeito cogente, máxime com relação a outras instituições. Ademais, como menciona Nota Técnica da 7ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, o "*denominado Conselho Superior de Polícia não é um órgão em sentido jurídico, por inexistir qualquer poder de decisão, muito menos execução, mas exclusivamente uma repartição, uma seção ou divisão administrativa, dentro do órgão que é o Departamento de Polícia Federal*".

Permitir que a instituição controlada defina os limites do controle é uma conveniente subversão da lógica de controle. O controlado diz o que pode ser controlado e como pode ser feito o controle. Não há nenhuma lógica sistêmica na admissão deste tipo de regulamentação, sobretudo quando decorre de Resolução emanada de um Conselho despido de Poderes Normativos, ainda mais quando limita o Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público que encontra essência constitucional. *Mutatis mutandis*, o ato ora em análise equivale a hipótese dos Tribunais de Justiça definirem o que o CNJ poderia fiscalizar, as diversas unidades do Ministério Público estabelecerem até onde o CNMP pode ir em seu legítimo exercício de Controle, ou mesmo as Prefeituras estabelecerem o que pode ser requisitado pelos Tribunais de Contas, um absurdo desprovido de qualquer lógica sistêmica em completa subversão da relação de controle.

Causa espanto, no entanto, perceber que a Resolução é assinada conjuntamente pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil, uma entidade representativa de classe, conforme decisão que segue prolatada na ADI 3337:

O Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil (CONCPC) requer admissão no processo, na condição de *amicus curiae* (fls. 694-715). Para tanto, aduz ser entidade representativa de classe (delegados de carreira, chefes da polícia civil do Estados e do Distrito Federal), de âmbito nacional. 2. A intervenção deve autorizada. Conforme se lhe extrai do estatuto, o requerente é associação destinada a "promover a compatibilização das ações das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal com os preceitos estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública". Tem por finalidade, ainda, "elaborar estudos, analisar e sugerir alterações na legislação penal existente de modo a dar condições efetivas ao fortalecimento do exercício da missão das polícias civis como agentes executores da lei" (fls. 717). Ve-se, pois, que ostenta adequada representatividade (adequacy of representation) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a título de requisito de viabilidade da intervenção como *amicus curiae*.

Como admitir que uma entidade de classe representativa de determinadas categorias profissionais seja responsável por ato normativo limitador de uma Prerrogativa Constitucional referente ao exercício do Controle Externo? Tal possibilidade é teratológica afronta à Carta Magna, à lei complementar nº 75/93, à lei 8.625/93 e transborda qualquer limite de atuação classista admissível em nosso ordenamento jurídico. O caso revela verdadeira usurpação de função legislativa, inequívoca excrescência que somente pode ter justificativa no desejo insensato de tentar, indevidamente, impor limites aos mecanismos de controle que encontram sustento nos freios e contrapesos constitucionais. Seria como admitir que a AMB estabelecesse o que o CNJ pode fiscalizar ou que a CONAMP dissesse ao CNMP o que pode ser aferido pelo colegiado ou mesmo que as Associações de vereadores estabelecessem limites aos Tribunais de Contas. Sendo assim, estar-se-ia criando um novo papel das entidades classistas, de natureza **NORMATIVA e RESTRITIVA DE MECANISMOS DE CONTROLE**, de forma que sem muito atraso, ninguém mais seria alvo de qualquer controle ou seria alvo de um controle limitado, definido pelo ente representativo da categoria profissional.

Sobre o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, fica evidente que o Poder conferido ao parquet para exercê-lo implica, ainda que implicitamente, os poderes necessários à sua execução, entre os quais o de requisitar documentos, consultar autos, como bem elucida a decisão abaixo:

**TJ-DF - Apelacao/Reexame necessário APO
20130110939804 DF 0005262-51.2013.8.07.0018 (TJ-
DF)**

Data de publicação: 05/12/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART.129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO **MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.** REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DELEGACIA. CONDIÇÕES MATERIAIS DE TRABALHO E DE PESSOAL. **ATIVIDADE-FIM VERSUS ATIVIDADE MEIO.** TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. 1. Nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, cabe ao **Ministério Público**, dentre outras funções institucionais que lhe são conferidas, o **controle externo da atividade policial**, conforme regulamentado pela Lei Complementar nº 75/93. 2. Segundo a Teoria dos Poderes Implícitos, quando a Constituição Federal outorga expressamente poderes a um determinado órgão, implicitamente lhe assegura os meios necessários a sua execução. 3. **A requisição de informações feita pelo Ministério Público sobre a estrutura organizacional da delegacia, pertinentes às condições materiais de trabalho e de pessoal, com o objetivo de avaliar a razoabilidade do prazo face aos recorrentes atrasos na instauração de inquérito e na tramitação dos processos, evidencia meio necessário ao exercício do controle externo da atividade policial.** 4. Remessa Oficial e Apelação Cível conhecidos e não providos.

O art. 6º da Resolução em questão define uma série de documentos e atividades que não podem ser alvo da ação fiscalizadora do Ministério Público. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 6º Não estão compreendidas na atividade-fim policial:

I - atividades cujo controle é de competência dos Tribunais de Contas, Controladorias-Gerais e Corregedorias-Gerais, da União e dos Estados, tais como atos de gestão e atividades de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - documentos e informações de caráter administrativo, assim entendidos aqueles não diretamente relacionados à prevenção e à repressão de crimes; e

III - documentos de uso interno e de exclusivo interesse da Administração, tais como memorandos, ofícios, mensagens circulares, e-mails institucionais, ordens e relatórios de missão.

Em caso concreto, baseado em dispositivo semelhante emanado do Conselho Superior de Polícia, foi negado por Delegado de Polícia Federal ao Ministério Público Federal com fundamento neste entendimento esposado os seguintes documentos: (I) relação de servidores e contratados em exercício na unidade, com especificação daqueles atualmente afastados (em missão, reforço, operação, entre outros); (II) relação de coletes balísticos da unidade, discriminando-se os vencidos e os dentro do prazo de validade; (III) pasta com ordens de missão policial (OMP) expedidas nos últimos 12 (doze) meses; e livros relacionados a sindicâncias e procedimentos

disciplinares realizados nos últimos 12 (doze) meses. Como pode a autoridade policial definir o que pode e o que não pode ser alvo de requisição? Na próxima Resolução, aumentam-se as hipóteses restritivas e, na seguinte, ainda mais, até que o ente controlado não mais se submeta a controle ou permitirá um "controle seletivo" em que quem elege o que será controlado será o fiscalizado.

Esta última Resolução, ora em comento, praticamente repete o teor da RESOLUÇÃO Nº 1/2010-CSP/DPF, DE 26 DE MARÇO DE 2010, emitida pelo Conselho Superior da Polícia e implicou na recusa de informações pela Polícia Federal ao Ministério Público Federal, o que redundou em questionamento que está pendente de apreciação pelo STJ no Resp.1365910 cuja relatoria é do Ministro Humberto Martins. No caso, o julgamento já está adiantado com voto do relator negando provimento ao recurso, no qual foi acompanhado pela então Ministra Eliana Calmon e, diante de questão de ordem suscitada pelo Ministro Mauro Campbell, os autos retornaram conclusos ao Gabinete do relator para apreciação.

Com a devida vênia, os entendimentos esposados até o presente momento não levaram em consideração inúmeros aspectos que são intrínsecos ao controle externo da atividade policial. Um exemplo clássico é a ordem de missão que é o documento utilizado para registrar a realização de uma diligência determinada pela Autoridade Policial. Esse documento, pelo ato, não pode ser alvo da ação fiscalizadora do Ministério Público. Imagine um caso no qual o parquet procura aferir se há algum tipo de extorsão sendo levada a efeito em determinada comunidade, como não verificar os relatórios de ordem de missão como medida necessária à elucidação dos fatos? Como impedir que o Ministério Público possa ter acesso aos dados dos servidores lotados em uma repartição policial? Essa última medida adotada pela Polícia Federal no caso que se encontra no STJ impede que funcionários que não comparecem ao expediente sejam fiscalizados, que cessões indevidas de policiais para outros órgãos sejam aferidas, que inúmeras potenciais irregularidades possam ser alvo do controle constitucionalmente estabelecido. Impedir que o *parquet*, no exercício do CONTROLE EXTERNO, tenha acesso a relação de coletes balísticos (indagando a data de validade dos mesmos) é outro ABSURDO que somente em um país que não leva a sério o controle ainda pode se questionar sobre sua possibilidade. Como o Ministério Público poderá cobrar melhorias, responsabilizar os que agem com desvio se não dispõe dos meios para a devida responsabilização?

Aliás, sobre o tema, o próprio STJ já se posicionou pela possibilidade de coleta de documentos pelo Ministério Público no exercício do Controle Externo da Atividade Policial sem que tenha estabelecido qualquer baliza limitadora, conforme precedente que segue:

STJ - HABEAS CORPUS HC 96347 SP 2007/0293680-4 (STJ)

Data de publicação: 17/12/2010

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. ABUSO DE AUTORIDADE. EXTORSÃO. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPEDIMENTO DO PROMOTOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 234 /STJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGAÇÃO SUPERADA. SENTENÇA PROFERIDA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1 - Essa Corte firmou a compreensão no sentido de que, a teor do disposto no art. 129 , VI e VIII , da Constituição Federal , e no art. 8º , II e IV , da Lei Complementar nº 75 /93, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder a investigações administrativas, notadamente quando atua no cumprimento da atribuição constitucional de exercer o controle externo da atividade policial, como no presente caso, não lhe sendo permitido apenas dirigir o inquérito policial, peça que, sabidamente, é prescindível para a apresentação da denúncia. 2 - "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia." (Súmula nº 234 /STJ) 3 - Proferida sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 4 - Não há como conhecer da alegação de falta de justa causa para a custódia cautelar se o tema já foi apreciado por esta Corte no julgamento de outro writ. 5 - Habeas corpus conhecido em parte e denegado.

A mencionada resolução colide frontalmente com as determinações emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão com assento constitucional, com composição heterogênea e com reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que, assim como o Conselho Nacional de Justiça, possui '*poder normativo primário*' (vide ADC nº 12, rel. O Min. Carlos Britto) . O CNMP disciplinou, na Resolução 20, parâmetros para o exercício do Controle Externo pelo Ministério Público, conforme texto que segue *in literis*:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015) II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade; III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos; IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos; V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário; VI – comunicar à autoridade responsável

pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar; VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo; VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida; IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Assim, a Resolução do CNMP restará esvaziada pelo ato do CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA e do CONSELHO NACIONAL DE CHEFES DA POLÍCIA CIVIL. O CNMP, diga-se de passagem, afirmou textualmente na Recomendação 15/2010, *"não caber aos órgãos policiais controlados estabelecer restrições ao exercício do controle externo de suas atividades, levado a efeito pelo Ministério Público, nem opor embaraços de qualquer natureza ao cumprimento de requisições que lhes sejam dirigidas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive nos termos do disposto na Resolução CNMP n. 13, de 02 de outubro de 2006"*.

Assim, a Resolução 01/2015 emitida pelos Conselho Superior de Polícia e Conselho Nacional de Chefes da Polícia Civil padece de flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, limitando o legítimo exercício do CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, de maneira que qualquer limitação no sentido de impedir, frustrar ou dificultar a prática de atos relacionados ao exercício do controle externo da atividade policial ou que desatender as requisições de diligências formuladas conforme a legislação pertinente, devem se submeter a adoção de medidas cabíveis no plano criminal, sem prejuízo das providências que se mostrarem pertinentes à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), conforme a Recomendação 15 do CNMP.

Brasília, 25 de agosto de 2015.



NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Presidente da CONAMP

ATO NORMATIVO.

**CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA
RESOLUÇÃO CONJUNTA No - 1, DE 1º - DE JULHO DE 2015**

Define os procedimentos internos das polícias judiciárias em face de solicitações e requisições externas.

O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 10 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do DOU nº 01, de 02 de janeiro de 2012, e O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL, no uso das competências estabelecidas no art. 1º do Estatuto do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil,

Considerando o princípio constitucional fundamental de independência e harmonia entre os poderes constituídos, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal;

Considerando que a direção superior da administração federal é de atribuição privativa do Presidente da República, com o auxílio dos seus Ministros de Estado, nos termos do artigo 84, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, bem como expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos, nos termos do artigo 87, incisos I e II, da Constituição Federal; Considerando as previsões de igual natureza estabelecidas nas Constituições Estaduais em decorrência do princípio do paralelismo federativo, atribuindo aos Governadores dos Estados, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior dos órgãos e entidades das administrações estaduais; Considerando as competências do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas, das Controladorias-Gerais e das Corregedorias Gerais, da União e dos Estados; Considerando os princípios da legalidade, razoabilidade, impessoalidade, eficiência e eficácia da Administração Pública; e Considerando a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos internos das polícias judiciárias em face das previsões contidas no artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas leis orgânicas dos respectivos Ministérios Públicos Estaduais, bem como no que se refere a solicitações e requisições externas em geral, resolvem:

Art. 1º Ficam definidos procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de solicitações e requisições externas.

Art. 2º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está adstrito às hipóteses previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 1993, bem como nas respectivas leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais.

Art. 3º No caso do ingresso de membro do Ministério Público em unidade policial, a autoridade policial adotará as medidas necessárias à garantia da segurança dos presentes no procedimento, bem como determinará o registro dos atos praticados.

Art. 4º As requisições para instauração de inquérito policial sobre eventual omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral da Polícia Federal ou Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado respectivo, ou ao Chefe de Polícia Civil do Estado.

Art. 5º Os documentos compreendidos na atividade-fim policial são o Inquérito Policial, o Termo Circunstanciado, os registros de ocorrências policiais e os livros cartorários.

Parágrafo único. Os documentos e informações protegidos por sigilo somente serão acessados pelo membro do Ministério Público que officie no respectivo feito.

Art. 6º Não estão compreendidas na atividade-fim policial:

I - atividades cujo controle é de competência dos Tribunais de Contas, Controladorias-Gerais e Corregedorias-Gerais, da União e dos Estados, tais como atos de gestão e atividades de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - documentos e informações de caráter administrativo, assim entendidos aqueles não diretamente relacionados à prevenção e à repressão de crimes; e

III - documentos de uso interno e de exclusivo interesse da Administração, tais como memorandos, ofícios, mensagens circulares, e-mails institucionais, ordens e relatórios de missão.

Art. 7º Os chefes das polícias judiciárias zelarão para que os membros do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial:

I - possam acompanhar a condução da investigação policial, observadas as medidas de segurança cabíveis e desde que não haja prejuízo às diligências em andamento; e
II - sejam acompanhados pelas corregedorias de polícia, caso necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, seguindo assinada pelos membros do Conselho Superior de Polícia, Superintendentes da Polícia Federal e membros do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA p/ Conselho JOSÉ LUIZ POVILL DE SOUZA p/ Conselho ROBERTO MÁRIO DA CUNHA CORDEIRO p/ Conselho LUIZ PONTEL DE SOUZA p/ Conselho JOSÉ JAIR WERMANN p/ Conselho ARAQUEM ALENCAR TAVARES DE LIMA p/ Conselho BERNARDO GONÇALVES DE TORRES p/ Conselho RAIMUNDO SOARES DE FREITAS p/ Conselho MARCELO SÁLVIO REZENDE VIEIRA p/ Conselho MARCELO WERNER DERSCHUM FILHO p/ Conselho WELLINGTON SANTIAGO DA SILVA p/ Conselho ANDRÉ VIANA ANDRADE p/ Conselho GERALDO ANDRÉ SCARPELLINI VIEIRA p/ Conselho NELSON LEVY KNEIP DE FREITAS MACÊDO p/ Conselho MARCOS ANTONIO FARIAS p/ Conselho RICARDO CUBAS CÉSAR p/ Conselho SÉRGIO BARBOZA MENEZES p/ Conselho ILDO GASPARETTO p/ Conselho NIVALDO FARIAS DE ALMEIDA p/ Conselho Polícia Civil. LEANDRO DAIELLO COIMBRA